

ANEXO III DO PARECER ÚNICO

AGENDA VERDE



1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO			
Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Número do Processo	Data da Formalização	Unidade do SISEMA Responsável processo
Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo	14030000309/19	08/10/2019	NAR Serro
2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
2.1 Nome: Nilma Aparecida Paulino Magalhães		2.2 CPF/CNPJ: 038.930.196-50	
2.3 Endereço: Av. Sergio Landulfo Furtado		2.4 Bairro: Jardim Guanhenbu II	
2.4 Município: São Paulo		2.6 UF: SP	2.7 CEP: 048.14-730
2.8 Telefone(s): (38) 3420-0358		2.9 E-mail: consultoriateraviva@yahoo.com	
3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL			
3.1 Nome: Nilma Aparecida Paulino Magalhães		3.2 CPF/CNPJ: 038.930.196-50	
3.3 Endereço: v. Sergio Landulfo Furtado		3.4 Bairro: Jardim Guanhenbu II	
3.5 Município: São Paulo		3.6 UF: SP	3.7 CEP: 048.14-730
3.8 Telefone(s): (38) 3420-0358		3.9 Email:	
4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL			
4.1 Denominação: Fazenda Ribeirão de Areia / Ribeirão		4.2 Área total (ha): 91,2881	
4.3 Município/Distrito: Gouveia		4.4 INCRA (CCIR): 411.116.000.078-4	
4.5 Matrícula no Cartório de Registro de Imóveis: 12,565 Livro: 2 Folha: Comarca: Diamantina			
4.6 Coordenada Geográfica (Lat. / Long.)		X(6): 627355 Y(7): 7952370	Datum: SJRGAS 2000 Fuso: 23 K
5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL			
5.1 Bacia hidrográfica: São Francisco			
5.2 Conforme o IDE-SISEMA, o imóvel está ( ) não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11).			
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ); da flora: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ) (especificado no campo 11).			
5.4 O imóvel se localiza ( ) não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).			
5.8 Bioma/Transição entre biomas onde está inserido o imóvel			Área (ha)
Cerrado			91,2881
Total			91,2881
5.9 Uso do solo do imóvel			Área (ha)
			58,2607
APP			5,3946
Reserva Legal			18,2148
Área antropizada			9,4180
Total			91,2881

5.10 Área de Preservação Permanente (APP)		Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa		2,8156
5.10.2 APP com uso antrópico consolidado		Agrossilvipastoril Outro: 2,579
5.10.3 Total		5,3946

6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		
Tipo de Intervenção Requerida	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo	9,41	ha
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo	9,41	ha

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO	
7.1 Bioma/Transição entre biomas	Área (ha)
Cerrado	9,41
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias	
Cerrado stricto sensu	9,41



8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo	SIRGAS 2000	23 K	626859	7952156

9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA		
9.1 Uso proposto	Especificação	Área (ha)
Pecuária	Formação de pastagem para criação de gado	9,41
<b>Total</b>		<b>9,41</b>

10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade
Lenha de origem nativa	Consumo na propriedade	382,7047	m <sup>3</sup>
<b>10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)</b>			
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro (m):	10.2.3 Altura (m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):		(dias)	
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):			
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):			

### 11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

- O imóvel não se localiza em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação.
- De acordo com a consulta feita a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-SISEMA), o imóvel localiza-se em área prioritária para conservação com classificação Especial.
- O empreendedor apresentou o Plano de Utilização Pretendida, de acordo com a Resolução Conjunta SEMAD/IEF n°. 1905 de 2013.

### 12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

#### Histórico:

- Data da formalização: 08/10/2019
- Data do pedido de informações complementares: 14/10/2019 e 01/11/2019
- Data de entrega das informações complementares: 18/10/2019 e 04/11/2019
- Data da emissão do parecer técnico: 12/11/2019

#### 1. Objetivo:

É objeto desse parecer analisar a solicitação de intervenção ambiental supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo em área de 9,41 hectares (ha), na Fazenda ribeirão de Areia / Fazenda Ribeirão. A intervenção é solicitada através do processo n° 14030000309/19 e tem como requerente a Sra. Nilma Aparecida Paulino Magalhães. O objetivo da intervenção é dar a área o uso para pecuária.

#### 2. Caracterização do Empreendimento:

O imóvel denominado Fazenda ribeirão de Areia / Fazenda Ribeirão, localizada no município de Gouveia-MG, possui 91,2881 ha correspondentes a 2,2805 módulos fiscais de 40 ha, cada. A fazenda é propriedade de Nilma Aparecida Paulino Magalhães.



A planta topográfica e os estudos do empreendimento são de responsabilidade do tecnólogo em saneamento ambiental e técnico em agropecuária Gustavo Vinicius Silva Campos, CREA173.417/D. 142



De acordo com a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE/SISEMA), verificou-se que a área solicitada para intervenção, encontra-se situada no bioma cerrado, está em área prioritária para conservação com classificação especial, pertence à bacia hidrográfica do rio São Francisco e não está dentro de unidade de conservação ou zona de amortecimento.

A propriedade está inserida na Serra do Espinhaço, possui neossolos quartzarênicos e está localizada na bacia hidrográfica do Rio São Francisco

A cobertura vegetal na região do empreendimento é típica cerrado, possui árvores dispersas em meio a vegetação rasteira. Nota-se na propriedade grande ocorrência de espécies frutíferas, destaque para *Stenocalyx dysentericus* (Cagaita). outras espécies de destaque são: *Hymenaea stigonocarpa* (Jatobá), *Eremanthus* spp. (Candeia), *Copaifera langsdorffii* (Copaíba), *Annona crassiflora* (Panã), *Solanum lycocarpum* (Lobeira) e *Kielmeyera* sp. (Pau Santo). Entre as espécies graminóides destaque para *Echinolaena inflexa* (Capim-flechinha).

Na propriedade é exercida a pecuária e a silvicultura

Não há na propriedade área subutilizadas, porém nota-se em área de preservação permanente (APP) o uso alternativo do solo.

### 3. Da Reserva Legal:

A Reserva Legal compreende uma área de 18,4084 ha, equivalente a 20,18 % da área total do imóvel, porcentagem que atende o art. 12 da Lei Nacional 12.651/2012 e o art. 25 da Lei Estadual 20.922/2013. A vegetação na área da reserva é de fitofisionomia de floresta estacional semidecidual. A formação florestal ocorre devido ao fato da área de reserva ocorrer em uma antiga voçoroca, local onde a um aprofundamento do terreno e conseqüentemente o tornando mais úmido. A reserva apresenta bom estado de conservação. O local da reserva não é cercado, porém devido a quebra de relevo propicia pela voçoroca os animais da propriedade não tem acesso a área. Aprova-se a reserva. Foi apresentado o Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no CAR, de acordo com a exigência da legislação atual, Registro no CAR: MG-3127602-2CAB.86FC.E59B.46C0.A434.1A1A.8C0E.C51E

### 4. Da Autorização para Intervenção Ambiental:

O empreendedor formalizou o processo de Autorização para Intervenção Ambiental - PA nº 14030000309/19 para supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca em 9,41 ha para ampliar atividade de pecuária em sua propriedade.

A área solicitada para intervenção apresenta relevo suave, sem afloramento rochoso. A vegetação é composta por árvores dispersas.

Através de constatação in loco nota-se que a área de intervenção está confinada entre uma estrada a sul, um confrontante a oeste e a norte pela reserva legal. A reserva legal inicia-se logo após a quebra de relevo onde também se inicia uma grande voçoroca. Para conter o avanço da voçoroca foi solicitada a



apresentação de medidas mitigadoras específicas para o caso.

#### **- Espécies ameaçadas ou em extinção**

In loco não foi constatada a ocorrência de espécies ameaçadas ou imunes de corte.

#### **- Do rendimento e da destinação do material lenhoso**

De acordo com o Decreto nº 47.383/2018, o rendimento lenhoso esperado para uma área de 9,41 ha para a tipologia vegetal cerrado sensu stricto é de 288,6047 m<sup>3</sup>. Considerando o volume proveniente de tocos e raízes de 10 m<sup>3</sup> por hectare conforme determina a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1933 de 2013, temos um **volume total de 382,7047 m<sup>3</sup>** de material lenhoso para a área de supressão.

O material lenhoso oriundo da supressão aqui solicitada será destinado a comercialização “in natura” por, segundo os estudos, ser de pouco rendimento.

#### **- Taxa florestal**

No ato da formalização do processo a requerente quitou uma taxa florestal no valor de R\$ 789,79 referente 157 m<sup>3</sup> de lenha de origem nativa. Entretanto, constatou-se que o cálculo de rendimento, realizado com base no Decreto nº 47.383/2018, utilizou erroneamente como referência fitofisionomia de campo cerrado enquanto deveria ser utilizada a fitofisionomia de cerrado sensu stricto. Desta forma, deverá ser gerada uma taxa complementar referente ao volume de 225,7047 m<sup>3</sup>.

#### **- Taxa de expediente**

No ato de formalização do processo a requerente quitou a taxa referente a intervenção requerida no valor de R\$ 477,90 para supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo.

#### **- Reposição florestal**

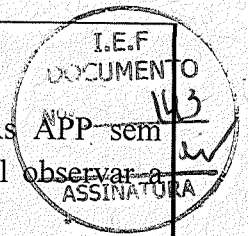
A Lei Estadual nº 20.922 em seu art. 78 e a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.914/2013 em seu art. 3º obrigam a pessoa física ou jurídica que industrialize, comercialize, beneficie, utilize ou consuma matéria prima vegetal oriundas de vegetação nativa a reposição do estoque de madeira em compensação pelo consumo.

A Resolução Conjunta nº 1.914/2013 no art. 4º determina as opções para o cumprimento da Reposição Florestal, sendo eles: recolhimento à conta de recursos especiais a aplicar, formação de florestas próprias ou fomentadas, participação em associação de reflorestadores devidamente credenciados e participação onerosa em projeto conforme edital previamente aprovado.

Considerando a opção pelo recolhimento à Conta de Arrecadação da Reposição Florestal por meio de DAE, com base nas diretrizes do Decreto Estadual nº 47.749/2019, artigo 115, que determina a reposição de 6 árvores para cada metro cúbico de madeira nativa suprimida e o valor, de acordo com artigo 119, de 1 Ufemg por árvore, sendo o Ufemg em 2019 R\$ 3,5932, o valor de reposição florestal a ser pago pelo empreendedor referente a supressão de 382,7047 m<sup>3</sup> é de **R\$ 8.250,81**.



## - Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF



Como constatado in loco, a propriedade possui APP com uso alternativo do solo. As APP sem cobertura vegetal nativa estão ocupadas por pastagens e, durante a vistoria, foi possível observar a presença de animais em pastejo no local.

A Lei Estadual nº 20.922/2013 no artigo 16 permite a continuidade de atividades agrossilvipastoris em área rural consolidada, porém, o parágrafo 15 do mesmo artigo, para esses casos, veda a conversão de nova área para uso alternativo do solo. Desta forma, foi solicitado a requerente a apresentação de um Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF para recuperação das APP's da propriedade.

O PTRF apresentado será implantado na margem esquerda do curso de água de banha a propriedade a leste e nordeste, abrangendo uma área de 2,579 ha. Para a recomposição da área será adotada a metodologia do reflorestamento com alta diversidade, técnica em que se utiliza diversas espécies nativas com diferentes estratégias de vida.

O PTRF será implantado com as seguintes atividades: isolamento da área; calagem do solo com calcário dolomítico ou gesso agrícola 45 dias antes do plantio em uma camada de 0 a 20 ou 30 centímetros de profundidade; combate a formiga; abertura de covas de 40 cm x 40 cm x 40 cm com espaçamento de 3 m x 2 m; plantio de 4.297 mudas nativas com altura entre 40 a 60 cm; coroamento; replantio em mortalidade superior a 5%; adubação de cobertura; roçadas; controle de pragas e doenças; controle de fogo com abertura de aceiro de 3 metros durante 3 anos; controle de espécies invasoras; implantação de 10 poleiros artificiais; implantação de 5 áreas limpas para a técnica de caçadas em benefício da ecologia; resgate de serapilheira da área de intervenção; e monitoramento e avaliação.

### 5. Possíveis Impactos Ambientais e Respectivas Medidas Mitigadoras:

#### Possíveis Impactos Ambientais:

- Alteração da temperatura, umidade, luminosidade, teor da matéria orgânica e as condições físicas do solo
- Assoreamento de talvegues e cursos de água;

#### Medidas Mitigadoras:

- Realizar os trabalhos em obediência as normas técnicas;
- Evitar o uso do fogo sem necessidade, e se preciso for, tomar todas as medidas preventivas como uso de aceiro, licença do órgão ambiental e demais exigências;
- Preservar a área de reserva legal e as APP's;
- Embaciamento das águas de estradas vicinais;
- Distribuição de cochos e bebedouros evitando que o gado busque os mananciais naturais de água;
- Abertura de sulcos em nível para que melhore a infiltração de água no solo;
- Manutenção da vegetação nativa no entorno da voçoroca em uma faixa de mínima de 10 metros;
- Implantar de uma dois terraços em curvas de nível para garantir a interceptação de água de enxurrada acima da área da voçoroca;
- Isolamento da área da voçoroca.



**6. Conclusão da intervenção:**

Dessa forma, sugere-se o **DEFERIMENTO** da solicitação para supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo em **9,41 ha**, a intervenção pretendida é no bioma cerrado, rendimento lenhoso **382,7047 m<sup>3</sup>**, no propriedade Fazenda Ribeirão de Areia / Fazenda Ribeirão, de interesse de Nilma Aparecida Paulino Magalhães.

Diante do exposto acima, em atendimento a Legislação Florestal Vigente, o processo deverá ser encaminhado à Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração – URFBio Jequitinhonha, para análise e emissão de parecer por se tratar de supressão da cobertura vegetal. Segue em anexo, arquivo fotográfico.

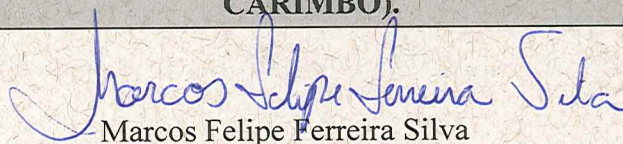
**7. Condicionantes:**

- Deverão ser executadas as orientações contidas nos estudos apresentados e neste Parecer Técnico.
- Deverá ser dada a destinação ao material lenhoso proveniente da exploração.
- Conduzir o desmatamento de forma a proporcionar o deslocamento dos animais para a área de reserva legal e áreas remanescentes de vegetação nativa.
- Implantar Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF na APP da propriedade;

**8. Validade:**

Validade do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental é de: 24 (vinte e quatro) meses.

**13. RESPONSÁVEIS PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO).**



Marcos Felipe Ferreira Silva

MASP: 1460925-9

IEF – NAR Serro

**14. DATA DA VISTORIA**

10/10/2019

**Relatório Fotográfico**

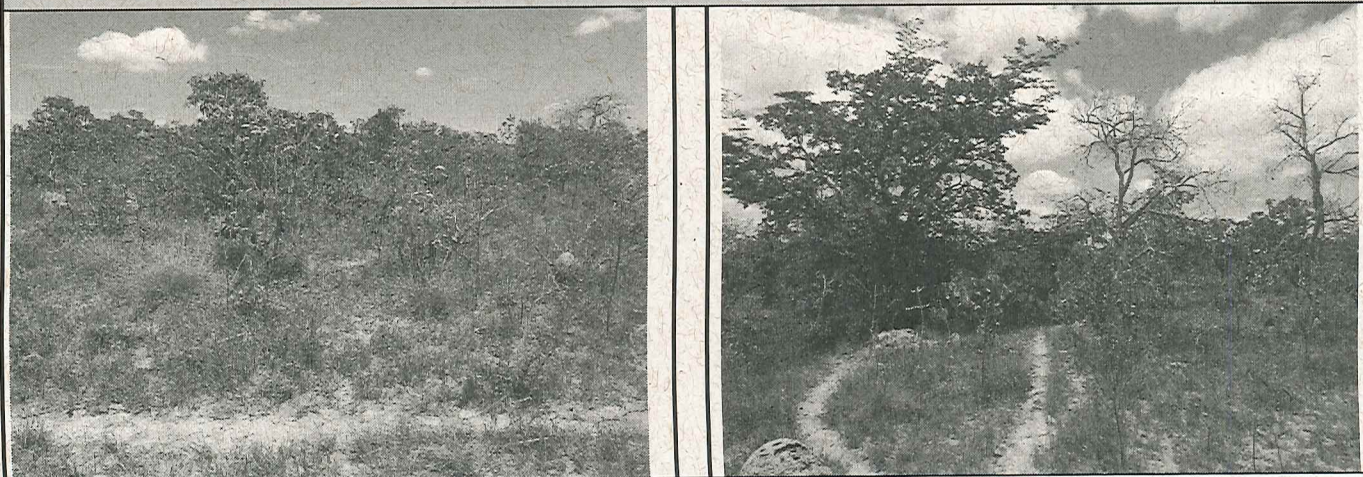




Foto 01: Área de intervenção.



Foto 02: Área de intervenção.



TESTAMENTO  
12/4  
ASSINATURA

Foto 03: Voçoroca próxima a área de intervenção.

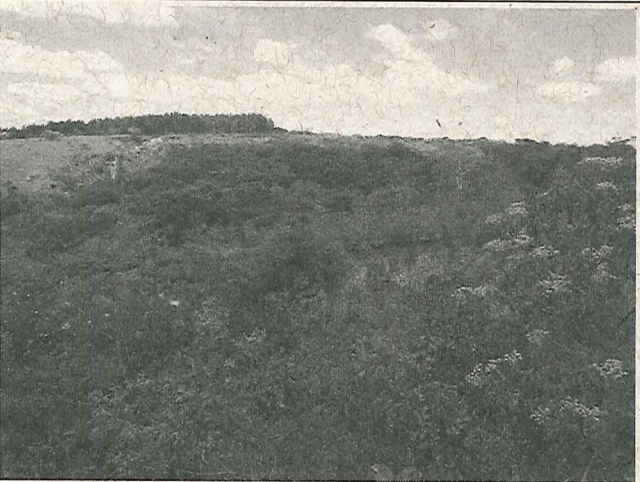


Foto 04: Limite da voçoroca com a área de intervenção.

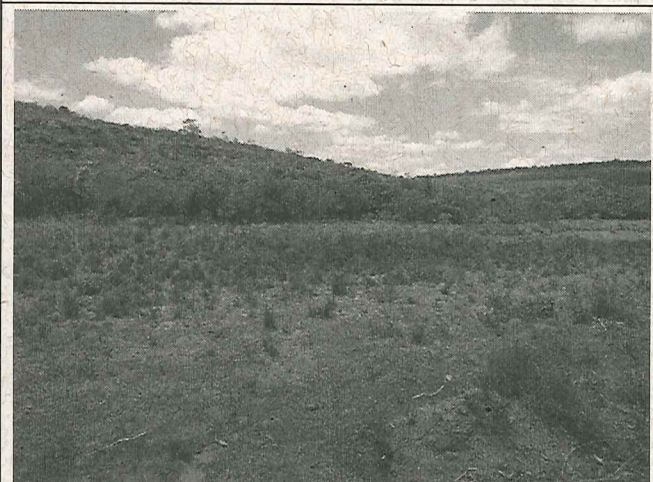


Foto 05: Reserva Legal.

Foto 06: APP da propriedade.

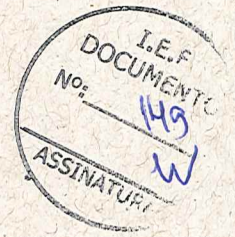








GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas – IEF  
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha



## CONTROLE PROCESSUAL nº 408/2019

**Indexado ao (s) Processo (s) Nº:** 14030000309/19

**Requerente:** Nilma Aparecida Paulino Magalhães

**CPF:** 038.930.196-50

**Imóvel da Intervenção:** Fazenda Ribeirão de Areia/ Ribeirão

**Município:** Diamantina/MG

### Objeto:

- 1) Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo em uma área de 9,41 ha.

**Área do Imóvel Rural:** 91,2881 ha

**Imóvel Rural Inscrito no CAR:** Sim

**Reserva Legal Inscrita no CAR:** Sim

**Finalidade:** Pecuária

**Núcleo Responsável:** NAR- SERRO/MG

**Autoridade Ambiental:** Marcos Felipe Ferreira Silva **Masp:** 1460925-9

### Projetos apresentados:

- Plano de Utilização Pretendida - PUP (fls. 38/46 e 58/110);

### Normas observadas para a análise:

Lei Estadual nº. 20.922, de 2013; Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1905, de 2013; Deliberação Normativa nº 217/2017; Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 2.125, de 2014; Lei 12.651 de 2012; Lei nº 4.747, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de Dezembro de 2017; Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1933/2013, Instrução Normativa nº 2/MMA, de 2014, e Instruções Normativas IBAMA nºs 21/2014, 13/2017 e 14/2018, Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Vistos...

## 1 – RELATÓRIO

A presente análise trata de requerimento de intervenção ambiental, que objetiva a supressão da cobertura vegetal nativa, com destoca, em uma área de 9,41 há para a implantação de pecuária.





O imóvel de denominação “Fazenda Ribeirão de Areia/ Fazenda Ribeirão” objeto da presente análise localiza-se no Município de Gouveia/MG, e possui uma área de 91,2881 há correspondentes a 2,2805 módulos fiscais, conforme o Parecer Único – Anexo III de fls.141/144. Esta propriedade pertence a Sr. Nilma Aparecida Paulino Magalhães e Sr. Neumar de Jesus Paulino, conforme a Certidão de Inteiro Teor apresentada nas fls. 21/30 e carta de anuência fls.31 .

A propriedade encontra-se situada no bioma Cerrado, sendo a fitofisionomia de Campo Cerrado e localiza-se na bacia do Rio São Francisco. Ressalta-se que na propriedade não ficou caracterizada a existência de áreas subutilizadas. Também não foi observada a presença de espécies ameaçadas ou em extinção, bem como espécies imunes ao corte.

Cumprir registrar que o analista ambiental responsável pelo processo constatou que na propriedade possui APP com uso alternativo do solo. Assim, no presente caso, uma vez sendo autorizada a intervenção pretendida, faz-se necessária a assinatura de Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental, que antecederá à emissão do ato autorizativo.

Conforme caracterização às fls.05/15, o empreendimento não é passível de licenciamento ambiental, conforme prevê Deliberação Normativa Copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017.

Em observância aos artigos 35 e 36 da Lei 12.651/12 e Instruções Normativas IBAMA nºs 21/2014, 13/2017 e 14/2018, o empreendimento foi cadastrado no Sinaflor .É o relatório, passo a opinar:

## 2 – ANÁLISE

### 2.1) Da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 2013

Nota-se que foi acostada ao processo administrativo em tela a documentação exigida pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 2013, compreendendo, dentre outros, o Requerimento, documento que comprove propriedade ou posse, documento que identifique o proprietário ou possuidor, PUP, planta topográfica, CAR, documentos pessoais, dentre outros.

### 2.2) Da Representação

Consta nos autos do processo à fl. 18 os documentos pessoais do procurador, e às fls. 17 procuração nos termos em que dispõe a Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013.





### 2.3) Da Comprovação da Propriedade ou Posse

Consta nos autos do processo a Certidão de Inteiro Teor que comprova a propriedade às fls. 21/30, conforme determina a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905, de 2013.

### 2.4) Do pagamento da Taxa de Expediente

Consta nos autos do processo comprovante de pagamento da Taxa de Expediente à fl. 03, conforme exigência da Lei nº 4.747, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de Dezembro de 2017.

### 2.5) Do Pagamento da Taxa Florestal

A Taxa Florestal é devida no momento da intervenção ambiental que dependa ou não de autorização ou de licença e será recolhida no momento do requerimento da intervenção ambiental, nos termos do artigo Art. 61-A, §§ 1º e 3º da Lei 4.747/68, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017, a seguir transcrito:

Art. 61-A: A Taxa Florestal tem por base de cálculo o custo estimado da atividade de polícia administrativa exercida pelo Estado por meio do Instituto Estadual de Florestas - IEF - ou da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad -, e será cobrada de acordo com a tabela constante no Anexo desta lei.

(...)

§ 2º A Taxa Florestal é devida **no momento da intervenção ambiental** que dependa ou não de autorização ou de licença.

§ 3º A Taxa Florestal será recolhida:

I - **no momento do requerimento da intervenção ambiental** ou do procedimento de homologação de declaração;

(...) grifo nosso

Consta nos autos às fls. 04 do presente processo administrativo o comprovante de pagamento da Taxa florestal referente a 157,00m<sup>3</sup> de lenha de floresta nativa, no valor de R\$ 789,79 ( setecentos e oitenta e nove reais e setenta e nove centavos ), sendo, pois, necessário o recolhimento de Taxa Florestal complementar, no importe de R\$1.135,40 (mil cento e trinta e cinco reais e quarenta centavos)correspondente a 225,7047 m<sup>3</sup> de lenha de origem nativa.

### 2.6) Da Reposição Florestal





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas – IEF  
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha

Reposição Florestal é uma obrigação de caráter indenizatório que decorre do uso de produto e subproduto florestal de origem nativa. Nos termos do artigo 78, da Lei Estadual 20.922/2013, estão obrigados a cumprir a Reposição Florestal todos aqueles que suprimam, industrializem, beneficiem, utilizem e consumam material lenhoso de origem nativa, senão vejamos:

**Art. 78** – A pessoa física ou jurídica que **suprima** vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.

§ 1º – As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o caput, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:

I – formação de florestas, próprias ou fomentadas;

II – participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo órgão ambiental competente;

III – recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal, nos casos definidos em regulamento.

§ 2º – A formação de florestas a título de reposição florestal se dará em área antropizada, exceto em APP's e em áreas de Reserva Legal.

§ 3º – O prazo e a forma de apresentação dos projetos para utilização dos mecanismos a que se referem os incisos I e II do § 1º serão estipulados em regulamento.

§ 4º – A forma de cálculo da reposição florestal a que se refere o caput e os valores da base de cálculo serão estabelecidos em regulamento.

§ 5º – Fica dispensada da reposição florestal a utilização de:

I – matéria-prima florestal para consumo doméstico na propriedade ou posse rural;

II – madeira serrada ou aparelhada, produto acabado para uso final ou intermediário, desde que sejam cumpridas as obrigações estabelecidas nesta Lei e que a reposição florestal tenha sido efetivada pelos respectivos fornecedores;

III – costaneiras, aparas ou outros resíduos provenientes da atividade industrial;

IV – cavaco e moinha de carvão, desde que sua produção não seja a atividade fim do processo produtivo;

V – matéria-prima florestal:

a) oriunda de plano de manejo aprovado pelo órgão ambiental competente;

b) oriunda de floresta plantada;

c) não madeireira.

§ 6º – A obrigatoriedade de reposição florestal a que se refere o caput ocorre no ano da supressão vegetal ou da industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo dos produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas.

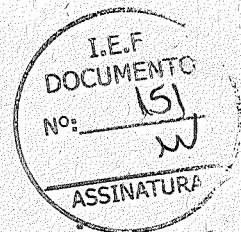
§ 7º – Na impossibilidade de determinação do momento a que se refere o § 6º, a obrigatoriedade de reposição florestal ocorrerá no momento da constatação, por ato formal do fisco ambiental, da supressão vegetal, da industrialização, do beneficiamento, da utilização ou do consumo dos

*Alana*





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas – IEF  
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha



produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas de forma irregular, salvo prova inequívoca em contrário.

Pelo exposto, por não se enquadrar nas hipóteses trazidas pelo art.78, §5º, da lei 20.922/2013 e art.1º, inciso IX, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905 de 2013, resta configurada para o requerente a obrigação pelo cumprimento da Reposição Florestal.

Com efeito, o Parecer Único – Anexo III (fls;141/144) indica a opção do requerente pelo pagamento à conta de recursos especiais a aplicar e determina, conforme o Decreto Estadual nº 47.749/2019 que:

Art. 115 – Para fins de cálculo da reposição florestal devida, será considerado o rendimento lenhoso apurado na supressão de vegetação nativa ou o volume de produto ou subproduto florestal industrializado, beneficiado, utilizado ou consumido oriundo de floresta nativa.

Parágrafo único – A reposição florestal é devida em número de árvores e obedecerá à relação de 4 (quatro) árvores por 1 st (um metro estéreo) de madeira, 6 (seis) árvores por 1 m<sup>3</sup> (um metro cúbico) de madeira ou 12 (doze) árvores por 1 mdc (um metro de carvão).

Art. 119 – A obrigatoriedade de reposição florestal por meio da utilização do mecanismo a que se refere o inciso III do § 1º do art. 114 ocorre no ano da supressão de vegetação nativa e deverá ser informada ao requerente antes da conclusão da análise do processo administrativo de intervenção ambiental.

**§ 1º – O valor a ser recolhido à Conta de Arrecadação da Reposição Florestal, por meio de DAE, será equivalente a 1Ufemg por árvore e obedecerá a relação prevista no parágrafo único do art. 115.**

§ 2º – O comprovante de pagamento deverá ser juntado aos autos antes da emissão do ato autorizativo que deferir a intervenção ambiental.

§ 3º – Nos casos em que pagamento da reposição florestal não tiver ocorrido, por qualquer motivo, no ano da supressão, deverá ser feito no ano da industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo de produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas, observadas as sanções administrativas cabíveis em razão da ausência do recolhimento devido.





Dessa forma, o valor da reposição florestal a ser pago pelo requerente referente à supressão de 382,7047 m<sup>3</sup> de lenha nativa é de R\$ 8.250,81(oito mil duzentos e cinquenta reais e oitenta e um centavos).

### **2.7) Da Inexistência de área abandonada ou não efetivamente utilizada no imóvel em questão, segundo Parecer Único – Anexo III de fls. 141/144**

O art. 68 da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013 preceitua que não será permitida a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada ou não efetivamente utilizada, o que não ficou caracterizado no imóvel rural em questão, segundo consta do Parecer Único.

### **2.8) Da Inscrição do imóvel rural no CAR**

Constata-se nos documentos de fls. 32/34, que o imóvel rural em questão foi cadastrado/inscrito no Cadastro Ambiental Rural – CAR. A intervenção na cobertura vegetal nativa dependerá da inscrição no imóvel no CAR, segundo preceitua o art. 63 da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013.

### **2.9) Da Reserva Legal**

A delimitação da Reserva Legal consta da inscrição do imóvel no CAR, no limite mínimo exigido pela Lei Estadual nº. 20.922/2013.

Por força do disposto no art. 30 da Lei Estadual nº. 20.922/2013, a área de Reserva Legal será registrada no órgão ambiental competente, por meio de inscrição da propriedade ou posse rural no CAR – Cadastro Ambiental Rural.

### **2.10) Da Ocorrência de espécies imunes de corte ou ameaçadas de extinção**

Nota-se pelo Parecer Único - Anexo III de fls. 141/144, que na área requerida para a intervenção ambiental não foi constatada a ocorrência da espécie ameaçadas, em extinção ou imunes a corte.

### **2.11) Da Publicidade do Requerimento de Intervenção Ambiental**

Observa-se que foi publicado no Diário Oficial do Estado – “Minas Gerais” (fls.48), o requerimento de intervenção ambiental ora em análise.





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas – IEF  
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha



Por último, cumpre destacar que o presente controle processual se resume tão somente aos aspectos jurídicos/legais da intervenção pretendida, não tendo qualquer responsabilidade pelos aspectos técnicos.

### 3 – DA CONCLUSÃO

Isto posto,

Considerando encontrar-se o presente instruído com os documentos necessários à formalização do processo, conforme disposto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1.905, de 2013;

Considerando a existência de parecer técnico opinando pela viabilidade ambiental da intervenção pretendida, conforme Parecer Único - Anexo III, de fls.141/144;

Considerando o pagamento de todas as Taxas, inclusive as Complementares;

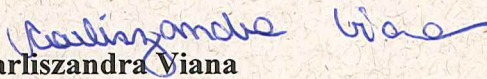
**MANIFESTA** esta Coordenação de Controle Processual e Autos de Infração posicionamento **favorável** à intervenção pretendida.

Cumpre observar que o documento autorizativo (DAIA), apenas deverá ser emitido mediante a assinatura do Termo de Compromisso para Recuperação das APP's na propriedade.

Ressalta-se que a competência para autorizar a intervenção pretendida será do Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha, por força do disposto no Decreto Estadual nº 47.344/2018.

É o parecer, s.m.j.

Diamantina, 13 de outubro de 2019.

  
**Carlizandra Viana**

Chefe do Núcleo de Autos de Infração

URFBio Jequitinhonha

OAB/MG 142.138/MASP 14607923









**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO  
SUSTENTÁVEL**

Instituto Estadual de Florestas – IEF  
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha



## DECISÃO ADMINISTRATIVA

**Processo nº:** 14030000309/19

**Requerente:** Nilma Aparecida Paulino Magalhães

Eu, Supervisora da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha, nos termos da competência estabelecida pelo art. 42, Parágrafo Único do Decreto Estadual nº 47.344, de 2018, resolvo **DEFERIR** a intervenção ambiental requerida na modalidade *Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo, em uma área de 9,41 há* com fundamento no Parecer único – Anexo III de fls. 141/144 e Controle Processual nº. 408/2019 de fls.149/152.

Publique-se a presente decisão.

Diamantina, 13 de novembro de 2019.

\_\_\_\_\_  
Eliana Piedade Alves Machado  
MASP: 1020665-4

Supervisora da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha



